



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(A): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSUNTO: Análise do processo licitatório nº 006/2022, modalidade Convite nº 001/2022, relativo ao edital e demais documentos até então acostados ao feito.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria pelo(a) Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Moreilândia, nos termos do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, acerca da regularidade do Edital, e seus anexos, referentes ao Convite nº 001/2022.
2. O Convite sob análise objetiva a contratação de empresa especializada em controle de pragas para a sede da Secretaria de Educação do Município de Moreilândia.
3. O Processo Licitatório foi regularmente formalizado e encontra-se instruído com a minuta do edital e dos anexos.
4. Este Parecer, portanto, tem por finalidade auxiliar e orientar ao Órgão do Poder Executivo no controle interno da legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

5. Cumpre a essa assessoria o dever de sublinhar e indicar retificação do Edital uma vez que o Termo de Referência e o Termo de autuação estão com a mesma data.



Da Publicidade do Procedimento Licitatório

6. A Lei de Licitação a fim de assegurar o atendimento aos princípios da publicidade e competitividade que regem os procedimentos dispõe:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 2º **O prazo mínimo até o recebimento das propostas** ou da realização do evento será:

[...]

IV - cinco dias úteis para convite.

grifo nosso

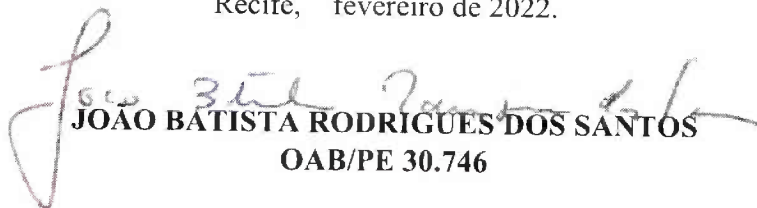
7. Diante das determinações legais o Edital deve ser retificado para identificar aos licitantes o prazo para apresentação de propostas.

III. DA CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice ao seu regular processamento, razão pela qual OPINAMOS pela PUBLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES aqui elencadas e posterior seguimento do processo.
9. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, juntamente com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.
10. Isto é, não foram incluídos no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Moreilândia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, fevereiro de 2022.


JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 30.746